

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

45/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Efeitos

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO É CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475 DA CLT. RESCINDIDO O CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR DURANTE A SUSPENSÃO, DEVIDA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO TRABALHADO. O Supremo Tribunal Federal (DJ 10-11-2006 PP-00051) vem decidindo que segue a "aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho". Já o auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, culmina na suspensão do contrato de trabalho, face à sua natureza efêmera, não pondo fim ao contrato de trabalho. Se a reclamada, ainda assim, decide demitir o trabalhador, valendo-se de seu direito potestativo, gera direito ao empregado à percepção da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Recurso provido. (TRT/SP - 01845008620055020313 (01845200531302005) - RO - Ac. 15ªT [20110366047](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 05/04/2011)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

A apresentação de declaração de pobreza na acepção jurídica do termo, sem prova em contrário das condições asseveradas, enseja a concessão do benefício em conformidade com parágrafo 1º do artigo 4º da 1.060/50, com a nova redação dada pela Lei 7.510/86 e art. 790, parágrafo 3º, da CLT e Súmula 5 do E. TRT da Segunda Região. (TRT/SP - 01574008320075020444 (01574200744402006) - RO - Ac. 17ªT [20110440417](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 11/04/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. A concessão da assistência judiciária gratuita obedece à norma própria inserida na Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual o benefício é restrito às pessoas físicas que perceberem até 2 salários mínimos OU prestarem declaração de pobreza, sob as penas da lei (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT). Agravo do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00256008420095020015 (00256200901502001) - AIRO - Ac. 9ªT [20110415749](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 12/04/2011)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

Bancário. Cargo de confiança. Assistente de Canais II. A ocupação de função intermediária na hierarquia da agência bancária, sem poder de mando ou decisão, reportando-se e sujeitando-se às decisões de um superior hierárquico, desprovida de qualquer autonomia, descaracteriza o alegado exercício de cargo de confiança bancária nos moldes previstos no parágrafo 2º do art. 224 da CLT. (TRT/SP -

00572002420075020006 (00572200700602000) - RO - Ac. 15ªT [20110356637](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO - DOE 05/04/2011)

COMPENSAÇÃO

Dívida trabalhista

INDENIZAÇÃO PDV. Compensação. Não se vislumbra absoluta identidade de natureza jurídica relativamente às parcelas deferidas, de forma a autorizar a compensação da parcela paga sob a título de indenização pela adesão ao PDV, máxime porque referida parcela fora paga como mera liberalidade, como um "plus" compensatório pela perda do emprego. Adoto a OJ 356 da SDI-1 do TST. Apelo provido no particular (TRT/SP - 02955009820055020052 (02955200505202002) - RO - Ac. 17ªT [20110391386](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 04/04/2011)

DEPÓSITO RECURSAL

Requisitos

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - CÓPIA DE GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CÓPIA DE GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - ILEGIBILIDADE. A parte que se vale do sistema de envio de documentos eletrônicos (e-DOC) deve certificar-se de que os documentos encaminhados ao Tribunal revelam-se hábeis. Se as cópias da guias de depósito recursal e da guia de custas processuais, encaminhadas eletronicamente, impossibilitarem, dada a sua ilegibilidade, a verificação da autenticação dos valores supostamente recolhidos, a consequência é a declaração de deserção do Recurso interposto. Recurso Ordinário patronal não conhecido, por deserto. (TRT/SP - 00942003920095020022 (00942200902202000) - RO - Ac. 5ªT [20110338671](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 31/03/2011)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

EMENTA: 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização da sucessão trabalhista prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, é necessária a transferência de uma unidade econômico-jurídica de um para outro titular e a inexistência de solução de continuidade na prestação de serviços pelo obreiro. Assim, não comprovados os requisitos supracitados, correta a r. decisão de origem ao não reconhecer o instituto e indeferir a pretensão autoral. 3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (TRT/SP - 01132002920105020462 (01132201046202007) - RO - Ac. 14ªT [20110350485](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 30/03/2011)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação

"ESTABILIDADE. CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Paralisadas as atividades da empresa, não mais se fazia necessário existir no âmbito daquele estabelecimento a CIPA, fator que despojou também os seus membros da estabilidade que lhes teria, por ocasião do processo eleitoral, sido investida. Não se argumente que a reclamada deveria ter transferido o autor para outro estabelecimento, isto porque, em outras unidades, por certo, já existia CIPA devidamente formada, cujos representantes, teriam ali sido eleitos, para a fiscalização e exercício de seu mandato naquele estabelecimento, dele não

podendo ser destituídos em proveito de membro eleito noutra local. A CIPA, em verdade, outorga estabilidade aos seus membros, visando a proteção do emprego daquele que necessita atuar na proteção dos demais trabalhadores, ainda que em detrimento dos interesses patronais, contudo, nem o mandato e nem a estabilidade pertencem efetivamente ao cipeiro, sendo patrimônio os trabalhadores do respectivo estabelecimento, este que resultando extinto, com a demissão e/ou transferência dos trabalhadores, opera também o perecimento tanto do mandato, quanto da estabilidade do membro eleito da CIPA. Questão pacificada na jurisprudência pela Súmula 339 do C. TST." (TRT/SP - 01267008320085020317 (01267200831702005) - RO - Ac. 10ªT [20110362416](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 31/03/2011)

EXECUÇÃO

Entidades estatais

AGRAVO DE PETIÇÃO. 1) SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. NÃO CABIMENTO. A constrição do patrimônio da executada foi feita regularmente, não podendo ser elidida pelo simples fato de a União ter sucedido a RFFSA, em razão da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, até porque as penhoras efetivaram-se antes da referida Medida Provisória (agosto de 2006). Resta caracterizado, portanto, o ato jurídico perfeito e acabado, segundo as normas legais vigentes à sua época, razão pela qual deve ser preservado. 2) JUROS DE 0,5% AO MÊS. FAZENDA PÚBLICA. Considerando a expressa previsão da Lei nº 9.494/97, urge aplicar à agravante os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da sucessão, e, após 30/06/2009, os índices aplicados à caderneta de poupança, conforme alteração introduzida pela Lei nº 11.960/09. Agravo da União ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01125002319945020039 (01125199403902004) - AP - Ac. 9ªT [20110416290](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 12/04/2011)

Fraude

FRAUDE DE EXECUÇÃO. ART. 539, II, DO CPC. Pouco importa, para a configuração de fraude de execução, que a alienação do bem constrito tenha ocorrido antes do início da execução ou do trânsito em julgado da decisão meritória, pois, nos termos do art. 539, II, do CPC, basta que, à época, corresse contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01593003220095020024 - AP - Ac. 5ªT [20110338752](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 31/03/2011)

Liquidação em geral

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. Havendo nos autos sentença transitada em julgado, que já fixou os parâmetros da condenação, mostra-se totalmente equivocada a inovação na fase de execução. Nesse passo, a liquidação não pode ir aquém ou além do que foi fixado na decisão transitada em julgado, sob pena de nulidade do procedimento e desprestígio da coisa julgada material, cabendo ao Magistrado velar pelo seu fiel cumprimento. Agravo da exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02394000720015020039 (02394200103902008) - AP - Ac. 9ªT [20110415757](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 12/04/2011)

Penhora. Impenhorabilidade

São absolutamente impenhoráveis, à luz do art. 649, IV, do CPC, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. (TRT/SP - 00815005720095020466 (00815200946602009) - AP - Ac. 17ªT [20110031800](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 05/04/2011)

GRATIFICAÇÃO

Integração

"GRATIFICAÇÃO SUDS. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. Muito embora a "gratificação SUDS" seja verba decorrente de convênio firmado entre os entes da Federação visando equilibrar os ganhos do pessoal da área da saúde nos âmbitos federal, estadual e municipal, e, ainda que a Lei Municipal que instituiu a paga, tenha dito sobre sua não-incorporação aos salários, tendo sido paga com habitualidade e com periodicidade certa, nos termos do art. 457, §1º, da CLT, assumindo classificação de "gratificação ajustada", incorpora-se e produz reflexos sobre 13º salários, férias mais um terço e FGTS. A jurisprudência é no mesmo sentido (Orientação Jurisprudencial Transitória 43 da SBDI-1 do C. TST)." (TRT/SP - 02040001320095020471 (02040200947102001) - RO - Ac. 10ªT [20110364362](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 31/03/2011)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST dispõe em seu artigo 5º que: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência". Desse modo, são indevidos honorários advocatícios no presente feito pela mera sucumbência, vez que a ação de indenização por doença profissional é lide decorrente da relação de emprego. (TRT/SP - 01400001220065020082 (01400200608202006) - RO - Ac. 17ªT [20110392161](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 04/04/2011)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

RECURSO ORDINÁRIO. 1) TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO. O reclamante foi confesso em seu depoimento pessoal que prestava serviços externos, inexistindo qualquer forma de fiscalização por parte da reclamada quanto ao efetivo gozo do intervalo intrajornada. Nesse passo, o intervalo não fiscalizado, e nem minimamente controlado, é insuscetível de propiciar a aferição do efetivo gozo pelo obreiro, motivo pelo qual inviabiliza o deferimento das horas extraordinárias respectivas. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Apenas na hipótese da Lei nº 5.584/70, quando a parte está assistida pelo Sindicato da categoria profissional, e desde que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, consoante a Súmula nº 219 do C. TST, é que cabe o reembolso com despesas decorrentes da

contratação de advogado particular. Recurso da reclamada ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00057009820105020462 (00057201046202007) - RO - Ac. 9ªT [20110415013](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 12/04/2011)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Demonstrando a prova produzida que a recorrente aproveitou a mão-de-obra do reclamante, fornecida pela primeira reclamada, não pode tentar eximir-se de sua responsabilidade pelo débito trabalhista, ainda que subsidiária, tendo aplicação ao caso, pois, o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, cristalizado em sua Súmula nº 331, IV. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02680006220085020081 (02680200808102005) - RO - Ac. 5ªT [20110338515](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 31/03/2011)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços independe da legalidade da contratação, cabendo-lhe proceder a processo seletivo rigoroso ao contratar empresas prestadoras (culpa in eligendo), bem como fiscalizar o efetivo cumprimento do contrato celebrado, em especial no que concerne ao adimplemento das obrigações trabalhistas (culpa in vigilando). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É ônus do autor a prova da identidade de funções, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT c.c. 333, I, do CPC. INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e não o salário base do recorrente ante a suspensão dos efeitos da Súmula 228 do C. TST, em face de liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF). (TRT/SP - 01121009620065020262 (01121200626202004) - RO - Ac. 17ªT [20110386064](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 05/04/2011)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPC AO PROCEDIMENTO COMUM TRABALHISTA. INADIMISSIBILIDADE LEGAL DE PROCESSAMENTO DE RECURSO SEM CITAÇÃO DO RÉU. O art. 285-A do CPC atribui ao magistrado a prerrogativa de não proceder à citação do réu sempre que, diante de caso idêntico a outro que tenha proferido sentença de total improcedência, a matéria for exclusivamente de direito, podendo se limitar a reproduzir a decisão anterior. Ainda que superados os obstáculos que o art. 285-A do CPC encontra, dentro do próprio CPC, como o direito do réu reconhecer a procedência do pedido (art. 269, II, do CPC - hipótese em que gera consequências diferenciadas em relação às custas e honorários advocatícios, quando cabíveis), bem como o alcance da coisa julgada (art. 472, do CPC), o novel instituto processual cível, não encontra terreno fértil para se desenvolver no processo trabalhista, porquanto esbarra no disposto nos arts. 769 e 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo qual se denota que na ritualística trabalhista, o primeiro momento em que a autoridade judicial tem contato com o processo, procedendo à análise da matéria controvertida, se dá em audiência, depois de cientificado o reclamado, o que inviabiliza, por completo, a aplicação do art. 285-A, que pressupõe uma cognição sumária pelo magistrado,

antes mesmo de qualquer conhecimento pelo réu de que contra si pende uma demanda. Outrossim, o preceito é claro em seu parágrafo segundo ao determinar que "caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso". Isto é, o regramento processual sob exame não admite a remessa de recurso à Corte ad quem sem a competente citação do réu, tumulto processual que impõe a nulidade até mesmo ex officio. Não bastasse isso, no caso concreto, sequer foram preenchidos os requisitos do dispositivo legal que deu fundamento à sentença recorrida, pois a tese deduzida na exordial não é exclusivamente de direito, já que há discussão acerca do inadimplemento ou não das contribuições, da ausência ou não de remessa da relação de empregados contribuintes ao órgão sindical, bem como exibição ou não da RAIS, matérias fáticas que antecedem o exame de aplicação da postulada multa normativa, tratando-se de temática autônoma à cobrança, propriamente dita. In casu, não há falar em matéria exclusivamente de direito. Nulidade que se declara para a reabertura da instrução processual, com a observância dos artigos 763 a 910 da CLT. (TRT/SP - 01398002920085020019 (01398200801902000) - RO - Ac. 15ªT [20110355460](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 05/04/2011)

PORTUÁRIO

Avulso

"PORTUÁRIOS. AVULSOS. HORAS EXTRAS. DIREITO ASSEGURADO PELA CF. O art. 7º, XXXIV, da CF, garantiu igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, norma de eficácia plena não conta com qualquer limitação de direitos e nem admite seja, por parte de legislação infraconstitucional, imposta restrição, inexistindo ali rol taxativo de direitos, razão porque devem ser atribuídos a essa categoria de trabalhadores todos os contemplados aos empregados, até porque o legislador constituinte, quando pretendeu impor restrição, o fez expressamente, como se pode conferir junto ao parágrafo único do mesmo art. 7º, quanto aos direitos assegurados à categoria dos empregados domésticos. A Lei 8.630/93, em seu art. 33, caput e §1º, XV, apontou apenas competir à Administração do Porto, exercida pela entidade concessionária do porto organizado estabelecer o horário de seu funcionamento e as jornadas de trabalho no cais de uso público. A Resolução CODESP n. 125.97 (de 13.06.97), tão-só fixou jornada de seis horas, em períodos ininterruptos de revezamento, fixação essa que atendeu à reivindicação dos Sindicatos de trabalhadores portuários, estes que em sede de Convenção Coletiva nada disciplinaram que pudesse impedir o pagamento de horas extras, vez que regra nesse sentido, estaria eivada de inconstitucionalidade". (TRT/SP - 00491005320095020445 (00491200944502008) - RO - Ac. 10ªT [20110362696](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 31/03/2011)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

Preposto tem obrigação de conhecer os fatos. O que não sabe responder ao Juízo implica em recusa de depor. Combinados art. 843, § 1º da CLT com art. 343, § 1º e 2º do CPC, correto o posicionamento do Juízo em aplicar os efeitos da confissão presumida à recorrente (TRT/SP - 00581004520095020391 (00581200939102001) - RO - Ac. 11ªT [20110305242](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 29/03/2011)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

Ocorre prescrição total do direito de ação, quando a insurgência ocorre após o biênio legal e diz respeito ao cálculo inicial da complementação de aposentadoria, decorrente de norma específica da empregadora e supostamente não observada. (TRT/SP - 00193004920105020443 (00193201044302009) - RO - Ac. 17^ªT [20110385963](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 05/04/2011)

PROCESSO

Subsidiário do trabalhista

PEREMPÇÃO: O artigo 268 do CPC não tem aplicação subsidiária em sede trabalhista, posto que os arts. 731 e 732 da CLT dispõem sobre cominação própria para o caso de arquivamento, e o direito processual comum, uso autorizado pelo artigo 769 da CLT, torna-se incompatível com as normas processuais celetistas. PEDIDO DE DEMISSÃO: Não tem validade pedido de demissão firmado por empregado que conta com menos de 18 anos de idade, por ser relativamente incapaz. O art.439 da CLT concede legalidade somente aos recibos de pagamento assinados sem assistência do responsável legal. (TRT/SP - 01539008320085020311 (01539200831102009) - RO - Ac. 11^ªT [20110304939](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 29/03/2011)

PROVA

Relação de emprego

VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido. Ônus da prova. Admitida a prestação de serviços - fato constitutivo - é do empregador o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo do direito do autor, a teor dos arts. 818, consolidado e 333, II do CPC, qual seja, a prestação de serviços autônomos. Apelo que se rejeita. (TRT/SP - 00149004620065020341 (00149200634102001) - RO - Ac. 17^ªT [20110393249](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 04/04/2011)

QUITAÇÃO

Validade

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Da Transação. Adesão ao Plano de demissão incentivada. Aplicação das OJ's nºs 270 e 356, da SDI-I, do C. TST. É entendimento pacificado na moderna jurisprudência que a adesão voluntária de empregado a plano de demissão incentivada implica quitação exclusiva das parcelas ou valores então transacionados, não obstante o regular exercício do direito de ação pelo trabalhador para que busque a reparação de eventuais direitos lesados ao longo do contrato de trabalho. Programas que estimulam o desligamento de empregados, ainda que com a assistência do sindicato da categoria, visam reduzir os custos da empresa que, em dado momento, necessita reajustar seu orçamento. Porém, a adesão do trabalhador ao plano de seu empregador não significa que o mesmo está abrindo mão de direitos adquiridos no curso da relação empregatícia, mormente quando alguns deles foram sistematicamente lesados, resultando sempre em prejuízos do hipossuficiente. Em razão disto não se admite quitação genérica quando o empregado adere a demissão incentivada, por força do que dispõem os artigos 477, § 2.º da CLT, e 320 do Código Civil. Mantenho. Das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS -

expurgos inflacionários. Conforme evidencia o extrato emitido pela Caixa Econômica Federal (fl. 09), foram creditados em conta apartada à conta vinculada do FGTS as importâncias relativas aos planos econômicos e juros. Assim, quando da rescisão contratual operada em 20/01/2009, a ré não considerou o depósito de tais importâncias para fins de pagamento da multa rescisória, conforme demonstra o extrato de fl. 15. O empregador é o único responsável pelo pagamento da referida indenização e se existem diferenças resultantes dos expurgos inflacionários, cabe a ele responder por essa correção. Mantenho. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Da aplicação do parágrafo 2º, art. 475-O, CPC - pedido formulado em contrarrazões. A aplicação do parágrafo 2º, do art. 475-O, do CPC tem como fundamento a execução provisória do julgado, e, portanto, não se lhe aplica na hipótese de processo de conhecimento. Vale lembrar que contrarrazões de recurso não constitui a via adequada para deduzir pretensão em Juízo, mas apenas para rebater aos argumentos fundados no recurso da parte contrária. Nada a deferir. Da devolução dos descontos - estouros Vlr-Ant-Rescis. A dedução de valores pagos a maior no mês posterior, é perfeitamente válida e contempla a hipótese do artigo 462, da CLT. Nego provimento." (TRT/SP - 01670007220105020461 - RO - Ac. 10ªT [20110364141](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 31/03/2011)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Nenhum patrão pode conceder 50% do resultado bruto da atividade ao empregado e arcar com as despesas da manutenção do local de trabalho, impostos e encargos sociais. Tal procedimento implicaria em oferecer as condições de trabalho, arcar com despesas e transferir ao empregado até mais do que o lucro da atividade, situação inexistente no sistema capitalista. A característica é de serviço prestado na forma de parceria, uma vez que o recorrente recebia substancial parte do valor cobrado, não havendo que se falar em vínculo empregatício. (TRT/SP - 00786007520105020043 (00786201004302002) - RO - Ac. 11ªT [20110267715](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 15/03/2011)

Cooperativa

RELAÇÃO DE EMPREGO vs TRABALHO EM REGIME DE COOPERATIVISMO. FARTÁ PROVA DOCUMENTAL SOMADA À CONFISSÃO DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA EFICAZ E EQUIVALENTE. VERBAS RESCISÓRIAS E CONTRATUAIS INDEVIDAS. ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela". Este é o caso dos autos. A prova documental constante dos autos comprovam que a relação havida com o reclamante se deu pela forma cooperada, haja vista a existência de termo de adesão, ficha de cadastro e de matrícula, extrato de cota parte, declaração de ciência de participação aos atos de deliberação da instituição, de recebimento do manual do cooperado, respondendo, inclusive, a diversas perguntas sobre o cooperativismo, recibo de entrega de recolhimentos previdenciários, circular de convocação para assembleia assinada pelo laborista, relatório de remuneração pela produção pelo trabalho cooperado, periódicos divulgando o trabalho e os avanços feitos pela instituição, apólice de seguro de vida de respeitadas companhias, estatutos existentes anteriormente à adesão, inúmeras assembleias com participação dos

cooperados, certificado de registro na OCESP, Diante da farta prova literal, cabia ao demandante a prova de fraude alegada com base no art. 9º da CLT, a qual não veio aos autos. Bem pelo contrário, em audiência, o reclamante confessou "que se faltasse ao serviço só não receberia as horas trabalhadas, não havendo necessidade de apresentar justificativa, não sofrendo punição" (f. 555), fulminando, por completo, o elemento típico da relação empregatícia denominado subordinação. Apelo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00201002520045020011 (00201200401102001) - RO - Ac. 15ªT [20110355541](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 05/04/2011)

VÍNCULO DE EMPREGO. Cooperativa. Fraude na contratação. O instituto do Cooperativismo, previsto na Lei nº 5.764/71, deve ser analisado com reservas, tendo em vista a possibilidade de ser utilizado como forma de fraudar direitos trabalhistas, desvirtuando-se de seu real objetivo. Assim, as disposições contidas no art. 442, parágrafo único da CLT, sucumbem em caso de fraude na contratação, considerando o princípio da primazia da realidade do contrato de trabalho (art. 9º da CLT). Apelo provido no particular. (TRT/SP - 01102006120075020030 (01102200703002008) - RO - Ac. 17ªT [20110393214](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 04/04/2011)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

O benefício do vale-transporte foi instituído para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, cabendo ao empregado o ônus de provar a satisfação dos requisitos legais, nos moldes da Orientação Jurisprudencial n. 215 do C. TST. (TRT/SP - 00413009320085020255 (00413200825502003) - RO - Ac. 17ªT [20110392153](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 04/04/2011)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

"Acordo judicial. Obrigação de entrega de guias. Seguro desemprego. Soerguimento dos depósitos do FGTS. A obrigação firmada no acordo judicial compreendia a entrega, ao reclamante, da documentação necessária para a habilitação no Seguro Desemprego e levantamento do FGTS, responsabilizando-se a reclamada pelos depósitos. Os documentos foram entregues, mas com erro de preenchimento, pois ausente identificação da pessoa que assinou o TRCT e a guia SD. O depósito realizado na conta vinculada foi ínfimo e não alcançou os valores devidos. Desde 2009 o reclamante busca a regularização, mas sem êxito. Após resposta desarrazoada da reclamada, entendeu o MM. Juízo executor pela conversão da obrigação de fazer em pagar, autorizando a execução dos valores devidos. Correto o bloqueio Bacen-Jud. Não socorre a agravante a alegação de que o reclamante não se qualifica ao recebimento do seguro desemprego, pois o único apto a fazê-lo é o órgão responsável pela administração do benefício. Ao descumprir o acordo, a reclamada sujeitou-se à conversão da obrigação de entrega das guias em pagamento de indenização. O pedido de concessão de novo prazo para a entrega dos formulários não poderia ser atendido, pois já escoado o prazo firmado pelas próprias partes no acordo judicial. Mantenho. Litigância de má-fé. Conversão de obrigação de fazer em obrigação de pagar. Punição (contraminuta). A obrigação de fazer fixada no acordo judicial converteu-se em obrigação de pagar indenização substitutiva. Trata-se de punição suficiente ao

devedor recalcitrante. Rejeito." (TRT/SP - 00707007620085020442 - AP - Ac. 10ªT [20110364109](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 31/03/2011)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "extra petita"

JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - Recurso provido para excluir da condenação verba honorária deferida, com base no artigo 404 do CC, quando não há causa de pedir e pedido nesse sentido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Em que pese a confissão irrogada a reclamada, a improcedência é de rigor, se nos autos há documento que comprova período superior a dois anos na função entre o autor e o equiparando. Recurso provido. (TRT/SP - 04250006120055020201 (04250200520102003) - RO - Ac. 17ªT [20110391211](#) - Rel. ANDREA GROSSMANN - DOE 04/04/2011)